



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 707 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**88ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/08/13**  
**PROCESSO Nº. 1/2720/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201106867-3**  
**RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Márcia Ferreira de Oliveira**  
**MATRICULA: 063862-1-0**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – 2. A empresa contribuinte extraviou notas fiscais NF1 não utilizadas. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, tendo em vista que restou comprovado a exclusão de culpabilidade pelo eventual ilícito fiscal apontado por maioria de votos, reformando o julgamento singular e em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “EXTRAVIO DE NOTA FISCAL OU FORMULÁRIO CONTÍNUO AFERIDO POR ARBITRAMENTO. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU OS DOCUMENTOS FISCAIS ESPÉCIE NF1 DE NÚMEROS 501 A 1000 NÃO UTILIZADOS OCASIONANDO O ARBITRAMENTO NO VALOR DE 976.133,75 CONFORME DETALHAMENTO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS A ESSE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, IV, k da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- **Ordem de Serviço nº 2011.06867-3;**
- **Termo de Início da Fiscalização nº 2011.11714;**
- **Planilha do Cálculo do Extravio;**
- **CD contendo as planilhas do cálculo do extravio;**
- **Termo de Conclusão n 2011.14347;**

**Às fls. 84/91 temos o julgamento monocrático que decide pela PROCEDENCIA da ação fiscal.**

A empresa autuada irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário alegando em síntese que:

- 1) O auto de infração é nulo por estar fundamentado em normas que não dizem respeito á suposta infração cometida;
- 2) Ausência de planilha de cálculo que ampare o arbitramento de cálculo e do ICMS: cerceamento ao direito de defesa;
- 3) O extravio foi decorrente de um roubo do caminhão que transportava os documentos ao arquivo da empresa em Pernambuco, requer a aplicação do art. 878 § 2 do RICMS;
- 4) O extravio das notas fiscais ocorreu por motivo de força maior;
- 5) A recorrente comunicou o extravio a SEFAZ/CE e também ao departamento de Polícia e a sociedade.
- 6) É evidente a ocorrência da denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, o qual está regulamentado pelo art. 880 do RICMS;
- 7) A fiscalização não poderia sequer ter lavrado o auto de infração exigindo o ICMS tido como devido nessas operações, haja vista a existência das segundas vias das notas fiscais extraviadas, as quais comprovam que a recorrente tributou as operações que se enquadravam como fato imponible do ICMS;
- 8) A fiscalização ignorou que as notas fiscais foram escrituradas nos livros fiscais da recorrente, o que não deixa duvidas da lisura da conduta;
- 9) A fiscalização somente pode se socorrer do arbitramento previsto no art. 31 do RICMS nos casos em que não seja possível determinar o efetivo valor das operações, o que definitivamente não é o caso em análise;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- 10) Os critérios adotados pela fiscalização para arbitrar a base de cálculo das operações levam a uma cobrança de ICMS em montante muito superior aquele efetivamente devido nas operações;
- 11) A recorrente elabora um quadro as fls. 165 dos autos em que lista algumas notas fiscais que são objeto da autuação e que foram emitidas para acobertar operações não-tributadas pelo ICMS;
- 12) Caráter confiscatório da multa;
- 13) Por fim a improcedência do auto de infração.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 665/2011 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **NESTLE BRASIL LTDA** em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201106867**;. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *extravio de notas fiscais*, detectada através de levantamento fiscal, no período de 01/2009 A 05/2011.

Convém ressaltar que o presente caso enquadra-se perfeitamente na leitura do art. 880 do RICMS, em virtude de ter ocorrido a procura espontânea pela requerente a fiscalização para comunicar o extravio de suas notas fiscais não utilizadas. Vejamos:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*Art. 880. O contribuinte ou responsável que procurar a repartição fazendária estadual, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidade verificada no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o ICMS, ficará a salvo da penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 10 (dez) dias.*

*Parágrafo único. O prazo da espontaneidade referido neste artigo aplica-se, inclusive, no caso de irregularidade constatada por ocasião da análise de pedido de alteração cadastral apresentado pelo contribuinte ou responsável, perante a repartição fazendária estadual competente.*

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Em sendo assim, o registro do extravio antes da ação fiscal, configura uma forma de denúncia espontânea.

Ademais, a fiscalização valeu-se da comunicação formalmente realizada pela requerente para lavras de auto de infração ora impugnado, em que exige valores de ICMS sobre operações que não aconteceram.

Outrossim, resta claro a ocorrência da força maior quando do extravio, uma vez que foi exaustivamente comprovado pela requerente, seja através de B.O, comunicação a SEFAZ/CE, publicação em jornal de grande circulação e demais elementos comprobatórios que a recorrente poderia se cercar.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desta feita, não há que se falar em ilícito fiscal nem tão pouco falta de recolhimento de ICMS que justifique o lançamento tributário tal como efetuado.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

5/7



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

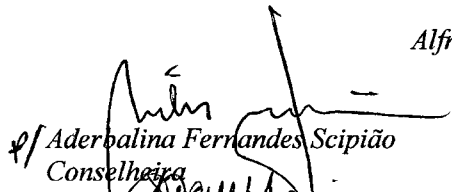
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

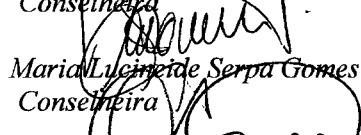
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NESTLE BRASIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Maria Lucineide Serpa Gomes, Rafael Gonçalves Zidan e Aderbalina Fernandes Scipião. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Ana Clara Freire.

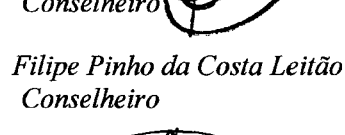
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira


  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
Conselheiro

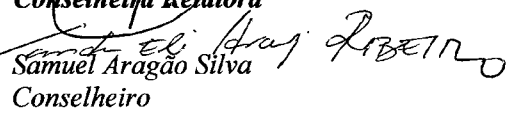
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
Conselheira

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado